

LEI N°.: 2.135/2002.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E O TRANSPORTE DE  
CAÇAMBAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO  
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes na Câmara Municipal de Lagoa Santa, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A colocação e permanência de caçambas nas vias e logradouros públicos do Município sujeitam-se ao prévio licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte e demais disposições desta Lei.

Art. 2º) É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para a finalidade de guarda de caçambas.

Parágrafo Único - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda de caçambas se equipara aos locais em que é permitida a atividade de estacionamento de veículos.

Art. 3º) As caçambas deverão ser licenciadas anualmente, valendo a licença pelo período de 12 (doze) meses, renovável sempre por igual período.

§ 1º) Caberá à Secretaria Municipal de Transporte o licenciamento das caçambas, bem como a fiscalização do horário de transporte, do local de colocação, do prazo de permanência e da forma de utilização.

§ 2º) A taxa de licenciamento será de 22 (vinte e duas ) UFIR'S ou outro índice legal de correção de débito fiscal que venha a substituí-la, para cada caçamba.

Art. 4º) As caçambas serão identificadas individualmente por placas metálicas, fornecidas pelo Poder Executivo, contendo o número da licença da caçamba, vazado na placa de identificação.

Parágrafo Único - Qualquer dano na placa de identificação que dificulte ou impossibilite a sua leitura sujeitará o responsável pela caçamba às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º) Para se obter o licenciamento deverão ser atendidas as seguintes condições:

Indicação, por escrito, do local apropriado para guarda das caçambas, condicionada à confirmação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Utilização de caçambas que atendam às seguintes especificações:

Ter capacidade máxima de 7m<sup>3</sup> ( sete metros cúbicos );

Ter largura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros );  
Ser pintada em cores vivas, e, em suas oito extremidades, ostentar dispositivos de sinalização reflexiva, com as especificações estabelecidas através da Deliberação nº 8, do CETRAN/MG, de 14 de junho de 2000;  
Estar identificada com nome legível do responsável pelas caçambas e o número do seu telefone em suas faces laterais externas.

Art. 6º) As caçambas deverão ser instaladas, sempre que possível, na área interna do lote ou canteiro da obra.

Art. 7º) A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:

Na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada, em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura;

No passeio e nos locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja reservada uma faixa livre para circulação de pedestre, com largura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros);

Em grupos de duas caçambas, desde que se obedeça ao espaço mínimo de 10 (dez) metros entre os grupos;

§ 1º) O prazo máximo de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos será de 04 (quatro) dias.

§ 2º) O Poder Executivo poderá restringir o horário de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos, a critério da Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 8º) Não será permitida a colocação de caçambas:

Nas esquinas e a menos de 5 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

De modo a bloquear a entrada de garagens de terceiros;

Nos locais onde seja proibido estacionar ou parar e estacionar, conforme sinalização existente, onde a largura da calçada não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Transporte;

Junto a hidrantes de incêndio, registro de água ou sobre tampas de poços de visita de galerias subterrâneas;

Sobre faixas destinadas a pedestres e sobre ciclovias;

Nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos, exceto quando autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 9º) Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as exigências previstas pelo Regulamento Municipal de Limpeza Urbana e na Legislação Ambiental Municipal, bem como as condições de segurança de veículos e pedestres.

Parágrafo Único - Em vias com declividade superior a 5% (cinco por cento ), durante a colocação e retirada de caçambas deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos.

Art. 10º) Somente poderão ser utilizados os bota-foras públicos ou privados, quando previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11) O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pelas caçambas às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Nos casos em que não se aplica o disposto no caput deste artigo, o responsável pelas caçambas ficará sujeito às seguintes penalidades:

Notificação pessoal ou por aviso de recebimento - AR;  
Multa de 90 (noventa) UFIRs ou outro índice legal de correção de débito fiscal que venha a substituí-la, por caçamba irregular;  
Apreensão da caçamba irregular;  
Suspensão da licença, pelo prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º) O auto de infração será arquivado e seu registro considerado insubsistente se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a notificação não for expedida ao autuado.

§ 2º) Em caso de apreensão da caçamba, ficará o Poder Executivo obrigado a emitir o Termo de Apreensão da Caçamba - TAC, que deverá ser entregue ao responsável pela caçamba.

Art. 12) Para fins desta Lei, considera-se responsável pelas caçambas e pelos veículos que as transportam, a pessoa física ou o responsável pela pessoa jurídica proprietária dos mesmos.

Art. 13) Os responsáveis pelas caçambas e pelos veículos que as transportam terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 14) O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 15) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL